

**REGULAMENTO (CEE) Nº 3602/90 DA COMISSÃO**

de 13 de Dezembro de 1990

**que altera o Regulamento (CEE) nº 627/85 relativo à ajuda à armazenagem e à compensação financeira para as passas de figo e passas de uva não transformadas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2201/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 8º,Considerando que a ajuda à armazenagem é paga relativamente ao período real da armazenagem mas não pode, todavia, ser paga para além dos dezoito meses seguintes ao final da campanha em que foi comprado o produto; que a armazenagem ocasiona perdas naturais; que é conveniente prever que as quantidades em relação às quais é concedida a ajuda à armazenagem devem ser adaptadas após o inventário previsto no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 626/85 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3601/90 <sup>(4)</sup>,Considerando que as perdas naturais a título das quais é concedida uma compensação financeira ao organismo armazenador não devem exceder a quantidade que desaparece normalmente devido a operações de manutenção ou à evaporação; que essa quantidade deve ser avaliada forfaitariamente; que a referida perda máxima deve ser fixada no momento do estabelecimento dos inventários; que é, por conseguinte, conveniente alterar as disposições do Regulamento (CEE) nº 627/85 da Comissão <sup>(5)</sup>,

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 627/85 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 do artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« 1. A ajuda à armazenagem é paga em relação ao período efectivo de armazenagem mas não pode, todavia, ser paga para além do décimo oitavo mês que segue o final da campanha em que foi comprado o produto. O dia da entrada ou da saída da existência é considerado como fazendo parte do período efectivo de armazenagem. ».

2. Ao nº 1 do artigo 5º é aditado o seguinte parágrafo:

« As perdas naturais são verificadas nas datas previstas para o estabelecimento dos inventários, referidos no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 626/85. ».

3. No nº 3 do artigo 5º, a referência ao « artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77 » é substituída por uma referência ao « artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 426/86 ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.<sup>(4)</sup> Ver página 54 do presente Jornal Oficial.<sup>(5)</sup> JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 17.